

Ar. Protocolo Legislativo para o Distrito Federal, em
11/03/02
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2150
2845/2002

Wilson Lima
Câmara Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria de Planificação

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD)

PL 2845/2002

**Institui o sistema de praias públicas do
Distrito Federal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituído o sistema de praias públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Por sistema de praias públicas deve ser entendido o conjunto de pequenas áreas de banho que circundam o Lago do Paranoá.

Art.2º. O sistema de praias públicas será administrado pela Secretaria Turismo, à qual caberá:

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 2845/02
11.11.02

- I – selecionar as áreas que comporão o sistema
- II – manter limpas as áreas para o acesso e uso público gratuito;
- III - garantir a segurança dos banhistas ;
- IV - orientar os banhistas na proteção do meio ambiente;

Art.3º- A Secretaria de Turismo indicará as condições prévias para a classificação das praias, bem como os equipamentos necessários.

Art. 4º - A negligência no cumprimento do disposto nesta Lei, sujeita a instituição responsável à sanções administrativas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A negligência no cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição responsável à sanções administrativas. É o que estabelece o Art. 4º, com o sentido de chamar a atenção para o interesse público e os direitos do cidadão, já que o Lago do Paranoá tem sistematicamente favorecido apenas as categorias mais privilegiadas da população, não estendendo seus benefícios para os segmentos mais pobres da população.

Existe um projeto da Secretaria de Turismo de criação de áreas de lazer às margens do Lago, cuja finalidade é atrair empreendedores para ali, e que beneficiaria, de maneira indireta e longínqua, as categorias mais pobres da população com a suposta criação de empregos. O projeto, criado há quase dez anos, não trouxe até agora nenhum benefício para qualquer categoria social, mesmo considerando-se os investimentos realizados pelo GDF no Pontão do Lago Sul.

Verdadeiramente, quem freqüenta as margens do Lago do Paranoá são pessoas que amam a pesca ou cidadãos de baixa renda sem acesso aos clubes da cidade. Assim, aos sábados, domingos e feriados as margens do Lago são ocupadas por um contingente enorme de cidadãos, entre eles mulheres e crianças, com o propósito principalmente de banhar-se e tomar sol.

Apesar disso, à exceção da Prainha, na base da ponte Costa e Silva, não existe mais nenhuma dessas áreas públicas de acesso ao Lago e dentro do próprio Lago que estejam devidamente limpas ou livres de lixos inconvenientes e perigosos. Frequentemente, as pessoas se cortam com pedaços de vidro, pescam tênis velho, pisam em pneus usados e até em dejetos humanos na área externa, onde registram-se, com freqüência, a presença até de carniça de animais mortos.

Ora, se “a praça é do povo como o céu é do avião”, segundo o compositor Caetano Veloso, pode-se dizer, por analogia, que também as praias do Lago do Paranoá são dos cidadãos que delas fazem uso. Será que as pessoas impossibilitadas de freqüentar os clubes da cidade sabem que o Lago é uma área pública e que, nessa condição, também lhes pertence?

Assim, pretende-se, com esta proposta, fazer emergir direitos difusos dos cidadãos que, independentemente, da categoria social a que pertençam contribuem para a existência e a proteção do Lago do Paranoá. Por



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

isso, prevê-se que a negligência na implantação do sistema de praias públicas do Distrito Federal torna os dirigentes governamentais omissos responsáveis pelo não atendimento dos direitos do cidadão, e passíveis, no mínimo, de sanções administrativas.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2845, 02
PL n.º 03	W. Lima